

INSTRUÇÕES ANEXAS A IN-SRF/N.0130, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA PREENCHIMENTO DO DARF DESTINADO AO PAGAMENTO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E MULTAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

1. Número de vias a serem preenchidas: 02 (duas).

2. Destino das vias:

1ª via — processamento, e 2ª via — contribuinte

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de fôrma, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono.

4. Pagamento:

Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

5. Em caso de dúvida, consulte a unidade local da Secretaria da Receita Federal.

6. Preenchimento:

CAMPO DO DARF

O QUE DEVE CONTER

01 Carimbo padronizado do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

03 A data do vencimento que, no caso de:

— Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da origem da receita (produção ou abate verificado);

— Multa aplicada por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, será o 30º (trigésimo) dia subsequente ao da data de recebimento da notificação emitida; e

— Multa por infração aos regulamentos das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, será o 3.º (terceiro) dia subsequente ao do recebimento do Auto de Multa, emitido por autoridade do Ministério da Agricultura.

OBSERVAÇÃO:

Sempre que a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na rede arrecadadora de receitas federais, a data de vencimento será a do primeiro dia útil seguinte.

13 A dezena do ano civil de competência da receita.

O mês e o ano que deram origem à receita. Exemplo: 09/83.

O algarismo 3.

O código constante da Tabela do ANEXO I desta Instrução Normativa. Preencher um DARF para cada código.

Uma das seguintes denominações, conforme o caso:

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

MULTA ART. 6º DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL

MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL

20 O seguinte código:

— 1388, se TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL;

— 6269, se MULTA ART. 6º DL. 1.899 — INSP. PROD. OR. ANIMAL; e

— 6461, se MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. OR. ANIMAL.

21 O valor, conforme o caso, da TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ou da multa aplicada, calculado segundo a legislação vigente.

23 O seguinte código:

— 1978, quando forem devidos multa de mora e juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL;

— 7472, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6º DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL; e

— 7552, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL

24 O valor dos:

—juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, contados do dia seguinte ao vencimento, à razão de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, acrescidos da multa de mora, de 30% (trinta por cento), do valor da Taxa, corrigida monetariamente se o caso, reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do vencimento; e

— juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6º DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL, ou da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. OR. ANIMAL contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.

26 O código:

— 1679, quando for devida correção monetária relativa à TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL;

— 6277, quando for devida correção monetária relativa à MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL; e

— 6568, quando for devida correção monetária relativa à MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. OR. ANIMAL

27 O valor da correção monetária, calculado com base na variação mensal da ORTN, no caso de recolhimento fora do prazo.

29 A soma dos campos 21, 24 e 27

As informações que forem julgadas necessárias pelos órgãos do Ministério da Agricultura.

ANEXO I

Tabela de Códigos Relativos ao Campo 18 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais
— DARF da

Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Multas Respectivas a Essa Taxa e a Infração aos Regulamentos Dessa Atividade

ATIVIDADE

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE CARNE E DERIVADOS

1 — ABATE

— bovinos	111.011.200-9
— eqüídeos	111.011.500-8
— suínos	111.011.700-0
— ovinos	111.011.600-4
— caprinos	111.011.300-5
— aves	111.011.100-2
— coelhos	111.011.400-1

2 — PRODUTOS CÁRNEOS

— salgados ou dessecados	111.012.100-1
— salsicharia, embutidos ou não	111.012.100-1
— conservas	111.012.100-1
— semiconservas	111.012.100-1
— outros produtos	111.012.100-:

3 — PRODUTOS GORDUROSOS COMESTÍVEIS

— toucinho	111.012.200-4
— unto ou banha em rama	111.012.200-4
— banha	111.012.200-4

— gordura bovina	111.012.200-4
— gordura de ave em rama	111.012.200-4
— outros produtos	111.012.200-4
4 — SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS	
— farinha	111.012.300-0
— sebo, óleos e graxa branca	111.012.300-0
— peles	111.012.300-0
— outros produtos	111.012.300-0

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PESCADO E DERIVADOS

1 — PEIXE, MOLUSCOS E MAMÍFEROS FRESCOS	11.032.210-0
2 — PEIXE, MOLUSCOS E MAMÍFEROS EM QUALQUER PROCESSO DE CONSERVAÇÃO	11.032.220-8
3 — CRUSTÁCEOS FRESCOS	11.032.110-4
4 — CRUSTÁCEOS EM QUALQUER PROCESSO DE CONSERVAÇÃO	11.032.300-0
5 — SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS	11.032.120-1

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE LEITE E DERIVADOS

1 — LEITE DE CONSUMO	
— pasteurizado	111.022.122-3
— esterilizado	111.022.121-5
ATIVIDADE	
2 — LEITE AROMATIZADO	111.022.110-0
3 — LEITE FERMENTADO	111.022.140-1
4 — LEITE GELIFICADO	111.022.150-9

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

8 — MARGARINA	111.022.400-1
5 — LEITE DESIDRATADO	
— concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	111.022.131-2
— em pó de consumo direto	111.022.132-0
— em pó industrial	111.022.133-9

6 — PRODUTOS LÁCTEOS

— queijo minas e suas variedades	111.022.221-1
— queijo prato e suas variedades	111.022.221-1
— requeijão e ricota	111.022.221-1
— outros queijos	111.022.222-0
— manteiga	111.022.210-6

7 — CREME DE MESA 111.022.300-5

8- MARGARINA 111.022.400-1

9 — SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS OU NÃO COMESTÍVEIS

— caseína	111.022.500-8
— lactose	111.022.500-8
— soro de queijo em pó	111.022.500-8

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE OUTROS PRODUTOS

1 — MEL E CERA DE ABELHA E PRODUTOS

À BASE DE MEL DE ABELHA	11.042.100-1
-------------------------	--------------

MULTA

1 — Aplicada pela falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária e

Industrial de Produtos de Origem Animal — Art. 6.º DL 1.899. 510.000.000-7

2 — Aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeções sanitária e industrial de produtos de origem animal. 910.000.000-0